

**PROCURADORIA-GERAL**  
**PARECER Nº 295/2023**

Vieram os autos para análise da minuta do edital de licitação nº 119/2023, na modalidade Pregão eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços, pelo critério de menor preço por item, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para farmácia básica, medicamentos veterinários para a manutenção do Castramóvel e medicamentos para farmácia básica, em virtude de itens desertos ou fracassados no Pregão Eletrônico nº 016/2023, bem como, considerando a atualização da REMUME 6ª Edição, mostrou-se imprescindível a inclusão de novos itens neste processo licitatório, sendo necessário a aquisição dos medicamentos apontados para distribuição junto à Farmácia Básica, tudo destinado a atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município

**É a síntese do essencial.**

Da análise dos autos entendo necessários os seguintes **apontamentos e orientações**:

**1. MINUTA DO EDITAL**

**1.1.** A autoridade administrativa responsável pela expedição do edital do certame deverá atender as exigências do artigo 40, § 1º, da Lei 8.666/93, que demanda que o edital seja assinado pela autoridade que o expedir.

**1.2.** Corrigir a numeração de alguns subitens, à fl. 268, a partir do subitem 12.3.3.6 a numeração é descrita de forma errônea até o subitem 12.3.4.2.

**1.3.** Sublinhar o título do item 16.

**1.4.** Em relação ao subitem 21.2, extrai-se do disposto nos autos que o prazo descrito de 12 (doze) meses de validade da ata deverá ser readequado, tendo em vista a solicitação da área técnica contida na Comunicação Interna, em que se deflagrou o certame licitatório, que estabeleceu o prazo de execução deverá possuir encerramento conjuntamente com o Pregão Eletrônico Nº016/2023 (fl. 11), bem

como verifica-se prazo distinto no subitem 2.1.1, do anexo I, em que o prazo de fornecimento e/ou execução dos serviços está descrito até o dia 24/04/24.

## **2. ANEXOS**

**2.1.** Nas tabelas descritivas do objeto contidas nos anexos I, IX, X, XI, dever-se-á seguir o padrão descritivo de medicamentos com códigos BR para aqueles que o possuírem, em virtude de recomendação repassada a diversos municípios pelo Ministério Público de Contas do Paraná<sup>1</sup>.

## **3. DEMAIS CONSIDERAÇÕES**

A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Federal nº 10.520/2002, no Decreto Municipal nº 007/2013, Decreto Municipal nº 204/2020 e no artigo 191 da Lei 14.133/2021.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns<sup>2</sup> conforme definição contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que o objetivo do fornecimento é formalizado por meio de propostas e lances em sessão pública, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente, sendo sempre o critério de julgamento da proposta o de menor preço.

A realização da licitação de alguns itens destinados exclusivamente para participação de microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo no artigo 48, inciso I, c.c. artigo 47, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 123/2006 e artigo 6º, do Decreto Federal nº 8.538/2015.

---

<sup>1</sup> <https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/apos-representacao-do-mp-de-contas-pato-branco-deve-incluir-codigo-br-nas-futuras-aquisicoes-de-medicamento/>

<sup>2</sup> Segundo entendimento do TCU "bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão-somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc." (Manual do TCU - "Licitações e Contratos" - Orientações Básicas - 3ª Ed., 2006)

Por seu turno, a reserva de cota da licitação destinada exclusivamente para participação de microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo no artigo 48, inciso III, c.c. artigo 47, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 123/2006 e artigo 8º, do Decreto Federal nº 8.538/2015.

No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos que dispõe o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93. No que tange ao ponto da autuação e numeração do certame, sublinho o entendimento do mestre Marçal Justen Filho<sup>3</sup> que assim se manifesta em uma de suas obras: *“A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa”*.

Quanto aos preços admitidos no edital, esta Procuradoria deixa de analisá-los por ser de incumbência da área técnica, entretanto, oportuno mencionar a determinação repassada a este Município pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 79/21 – Tribunal Pleno, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária, Processo nº 34195/2021, no sentido de que, na realização da pesquisa mercadológica, sejam seguidas as diretrizes traçadas pelo Corte de Contas do Estado do Paraná nos Acórdãos 4624/17-STP e 1108/21-STP, *verbis*:

Logo, podemos, de plano, responder às duas primeiras indagações afirmando que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso. Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta. (...) O que se reforça como resposta é de que os valores

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. pág. 589.

que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta. (Acórdão 4624/17-STP)

As fontes de informação a serem utilizadas pela Administração Pública deverão ser aquelas disponíveis e viáveis para a formação de um preço máximo condizente com a realidade do mercado, de modo a proporcionar o acesso à proposta mais vantajosa. Obedecidos os critérios de qualidade estatuídos no edital, a busca de informações não deve objetivar o barateamento do produto final a qualquer custo, mas sim a adequação do preço máximo à realidade mercadológica. E, conforme destacado pela unidade técnica, quanto maior o número de fontes contempladas, mais consistente será a pesquisa e o mapa de preços obtido, sendo que “a amplitude da pesquisa deve ser proporcional a complexidade e ao vulto do objeto” (peça 10, p. 03). (Acórdão 1108/20-STP)

Nota-se a assinatura eletrônica do responsável pela indicação dos recursos orçamentários, de acordo com a previsão de gastos com o objeto licitado.

Ademais, extrai-se do bojo deste certame licitatório a exigência de amostras para os itens consignados na respectiva Ata de Registro de preços, assim, dever-se-ão observar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO

Acórdão 2077/2011-Plenário

DATA DA SESSÃO

10/08/2011

RELATOR

AUGUSTO SHERMAN

ENUNCIADO

No caso de exigência de amostra de produto, devem ser estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas.

ACÓRDÃO

Acórdão 1113/2008-Plenário

DATA DA SESSÃO

11/06/2008

RELATOR

ANDRÉ DE CARVALHO

ENUNCIADO

Não é possível exigir a apresentação de amostras como condição de habilitação, portanto, antes da fase de julgamento. Somente pode-se exigir a apresentação de amostras ou protótipos ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

No mais, deve ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital e a data limite para apresentação das propostas, conforme previsto no inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Atentar para publicação de todos os atos do certame conforme preveem os artigos 16, 21 e 61, todos da Lei 8.666/93.

Observado o acima exposto, **desde que a Administração observe as recomendações formuladas no corpo do presente parecer**, manifesta-se esta Procuradoria de forma favorável à continuidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, cumpre salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria,

possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Em consonância com o mandamento inculcado no artigo 38, inciso III, da Lei 8.666/93<sup>4</sup> c.c artigo 9º da Lei 10.520/02<sup>5</sup>, juntou-se ao feito ato de nomeação do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio à fl. 217.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo<sup>6</sup>, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Para instauração do processo licitatório deverá haver autorização da autoridade competente, o que não consta até o presente momento nos autos.

**É o parecer<sup>7</sup> e a orientação que submeto à consideração superior.**

**Assis Chateaubriand/PR, 09 de novembro de 2023.**

**Tárcio Vinícius Madeira de Brito**

**Advogado**

OAB/PR 105.573

Portaria nº 031/2022

---

<sup>4</sup> “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)”

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; (...)”

<sup>5</sup> “Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

<sup>6</sup> Em que pese o parecer jurídico não seja vinculante, a decisão do gestor que não o acata precisa, necessariamente, ser motivada. Nesta vertente: “Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Princípio da motivação. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão nº 2599/2021, Plenário).

<sup>7</sup> Em 8 laudas, assinado digitalmente.